



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-141400/2004-000-00-00.7

REQUERENTE : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA
REQUERIDO : FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - JUIZ DO TRT
DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo Iate Clube do Pará, com pedido liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Francisco Sérgio Silva Rocha, Presidente da 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Jerre Liduino de Oliveira Pantoja, ora em execução, modificou, por despacho monocrático, a decisão proferida no Acórdão TRT 1ªT/MCINC 170-2004-000-008-00-7, já transitada em julgado, dando ao arrematante condição que não havia sido dada pela referida decisão.

Alega o Requerente que o referido ato atentou contra a boa ordem processual, violando a coisa julgada, sendo que não há recurso previsto para impugná-lo.

Requer, portanto, seja liminarmente sustado o ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional da 8ª Região, e, ao final, julgada procedente a presente reclamação e confirmada a liminar concedida, decretando-se a ineficácia da decisão reclamada.

Decido.

Objetivando atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto nos autos do Processo nº 01216-2001-005-08-00-2, o ora Requerente ajuizou Medida Cautelar Inominada, que foi atuada sob o nº TRT 1ª T/MCINC 170-2004-000-008-00-7.

Não obstante julgada improcedente a referida Medida Cautelar, foi determinado ao arrematante, Sr. Rui Denardim, que permanecesse na condição de fiel depositário do imóvel arrematado, com todos os ônus e deveres decorrentes dessa condição. Eis parte daquela decisão, verbis:

"(...)

De qualquer modo, embora negue o efeito suspensivo pretendido pelo requerente, ratificando o poder geral de cautela exercitado por ocasião da apreciação da medida liminar, determino que o arrematante permaneça na condição de fiel depositário do imóvel arrematado até o pagamento integral do preço da alienação ou até o julgamento do agravo de petição a que se refere esta cautelar, o que acontecer por último, com todos os deveres e ônus decorrentes dessa condição" (fl. 261).

Posteriormente, atendendo pedido formulado pelo arrematante (veja-se, fls. 65/66), o Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Turma do egr. TRT da 8ª Região autorizou que o imóvel arrematado, a saber, boxes para guardar lanchas, jet ski's, etc., fossem locados, mediante contrato particular, em valores que permitissem a conservação das instalações, com prestação de contas, ao Juízo da Execução, em intervalo de seis meses, até decisão posterior (íntegra, fls. 70/71).

Entendo, em exame preliminar dos elementos constantes dos autos, que o Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Turma do egr. Tribunal não poderia, por simples despacho monocrático, deferir o requerimento formulado pelo arrematante, sem que, dessa forma, contrariasse a coisa julgada, considerando a decisão proferida pelo Colegiado, que reservou exclusivamente ao arrematante "todos os deveres e ônus decorrentes" da sua condição de depositário fiel, especialmente, o de conservar a coisa em perfeito estado de conservação, incluindo-se, por óbvio, os serviços de limpeza, segurança, energia elétrica, enfim.

Contra aquela decisão, o réu, arrematante, prevendo os gastos mensais que certamente ocorreriam, poderia se utilizar de meio processual próprio e não esperar transitar em julgado a decisão para, passados mais de quinze dias, simplesmente peticionar, buscando exonerar-se do ônus que, de forma unânime, foi-lhe exclusivamente reservado.

A inexistência de recurso ou outro meio processual específico para impugnação imediata, justifica a intervenção deste Órgão corregedor para que não seja maculada a segurança das relações jurídico-processuais, preservando-se, assim, o acórdão prolatado pela egrégia Turma daquele Tribunal Regional nos autos da Ação Cautelar Inominada.

Desse modo, diante da plausibilidade do direito alegado pelo Requerente e dos efeitos nefastos que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar, **DEFIRO a liminar** requerida para sustar e tornar sem efeito o ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que autorizou ao arrematante a locação do imóvel arrematado, até julgamento final da presente Reclamação Correicional.

Com vistas à instrução do feito, e sob pena de indeferimento da inicial com a conseqüente revogação da liminar deferida, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que informe o endereço do terceiro interessado e anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial, para posterior remessa ao terceiro interessado.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-141462/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada por GPV Comércio de Veículos Ltda., com pedido liminar, para sustar a ordem de bloqueio e penhora de contas bancárias pelo sistema BACEN JUD, emanada da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo e, ainda, em face do não cabimento de agravo regimental contra despacho não concessivo de liminar em mandado de segurança, exarado pela Exma. Sra. Juíza Relatora Vânia Paranhos, nos autos do Mandado de Segurança nº 1651/2004-6.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não está regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição da tempestividade, pressuposto de admissibilidade da Reclamação Correicional previsto no artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Logo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie: a) a juntada de certidão atestando a data de ciência inequívoca do ato atacado, ou de qualquer outro documento idôneo que permita a verificação da tempestividade da reclamação correicional; b) cópias autenticadas dos documentos trazidos às fls. 29/47.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 julho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-141.409/2004-000-00-00.7 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA LEITE
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA

DESPACHO

Centrais Elétricas do Pará - CELPA ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando à suspensão do curso de execução trabalhista (Proc. nº 217/90 - 4ª Vara do Trabalho de Belém - PA), referente ao percentual de 26,06 concedido aos substituídos processualmente em reclamação trabalhista ensejadora dessa execução.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Urbanas no Estado do Pará ajuizou, em favor de seus associados, na então MM 4ª JCI de Belém, reclamação trabalhista pleiteando a incidência de 26,06% decorrentes do IPC de junho de 1987 sobre os salários e consectários dos substituídos processualmente.

A reclamatória foi julgada procedente, adicionando-se à condenação da reclamada o pagamento de honorários advocatícios, ensejando a interposição de recurso ordinário para o TRT da 8ª Região que, apreciado, foi provido, apenas, para excluir da condenação a verba honorária. Dessa decisão a CELPA interpôs recurso de revista, que ficou trancado na origem, abrindo oportunidade à interposição de agravo de instrumento para esta Corte, que foi desprovido.

Transitada em julgado a decisão de mérito, a reclamada ajuizou ação rescisória, cujo objeto era a desconstituição da sentença de primeiro grau, a qual o Colegiado competente julgou improcedente, sob o fundamento de tratar-se de matéria extremamente controvertida nos tribunais e que recebeu razoável interpretação no juízo de origem. Interposto recurso ordinário a essa decisão, esta Corte, ao examiná-lo, houve por bem decretar a extinção do processo, sem apreciar o mérito, entendendo que a sua autora era carecedora da ação, em face da impossibilidade jurídica de pedido, porquanto buscava desconstituir decisão inexistente no mundo do direito, visto que a sentença de primeiro grau, contra a qual se voltou, foi substituída pelo acórdão regional (fls. 207 e 208).

A decisão deste Tribunal abriu à CELPA ensejo ao ajuizamento de nova ação rescisória, autuada nesta Corte sob o nº TST-AR-135.536/2004-000-00-00.4, buscando desconstituir o **decisum** proferido naquela primeira, cujo processo foi extinto, sem apreciação do mérito, tentando, nessa oportunidade, ressuscitar o feito extinto.

No intento de demonstrar a existência dos pressupostos da cautelar, a autora argumenta, com suporte em arestos do Supremo Tribunal Federal, que o **fumus boni iuris** está caracterizado diante da plausibilidade da procedência da nova ação rescisória, visto que a decisão rescindenda se ateve a excessivo formalismo, violando seu direito, ao aduzir que: "(...) o v. acórdão rescindendo, ao extinguir pretensão rescisória da Requerente apenas porque ela, no particular, pediu rescisão de sentença e não do acórdão, acabou por exagerar no formalismo, violado direito certo da Requerente, qual seja, o da rescisão da decisão de mérito que havia lhe condenado ao pagamento das diferenças do Plano Bresser, diga-se, também consideradas indevidas pelo Supremo Tribunal Federal." (fl. 9)

Para demonstrar a existência do **periculum in mora**, a autora sustenta que: "(...) está sendo executada, existindo atualmente determinação judicial da e. 4ª Vara do Trabalho de Belém do Pará no sentido de que a empresa deposite, de imediato, cerca de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), parcela equivocadamente dita por aquele Juízo como incontroversa, de uma execução que caminha para QUINHENTOS MILHÕES e, assim o fazendo, corre-se o risco de se tornar inócuo e inexecutável o v. acórdão se a execução da sentença rescindenda tiver sido exaurida com os atos finais e alienatórios, hipótese em que será impraticável, senão impossível o retorno ao 'status quo ante'. Daí emerge, com igual nitidez, o "periculum in mora." (fl. 2).

Em que pese demonstrada pela parte a iminência de constrição patrimonial, conforme cópia do documento juntado à fl. 306 dos autos, melhor sorte não teve em caracterizar o pressuposto concernente à fumaça do bom direito.

Com efeito, não se verifica nenhum fundamento na atual ação rescisória (rescisória de rescisória) que evidencie a probabilidade de êxito no seu julgamento, considerando o evidente equívoco perpetrado pela autora da ação rescindenda, quanto à designação do ato atacado naquela primeira oportunidade, ou seja, como deixou claro esta Tribunal, a CELPA insurgiu-se contra sentença inexistente, por conseguinte, não passível de desconstituição, substituída que foi pelo acórdão regional.

Insta, ainda, destacar que a questão de mérito, qual seja, Plano Bresser, não foi objeto de apreciação por esta Corte, na decisão rescindenda, estando, dessarte, infensa à providência judicial em curso.

Isso posto, restando descaracterizado, na hipótese, um dos pressupostos imprescindíveis à concessão da medida acautelatória intentada, concernente ao **fumus boni iuris**, **nego** a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Após, determino sejam distribuídos os autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-141.415/2004-000-00-00.1TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : PARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
RÉU : WINDERSON LENON FRANCO COSTA

D E S P A C H O

Paris Distribuidora de Bebidas Ltda. ajuíza ação cautelar inominada, visando a "(...) acautelar-se contra os possíveis danos ocasionados pela demora na prolação de decisão nos autos da Ação Rescisória de Sentença em apenso, requerendo a **liminar SUSPENSÃO da Ação Reclamatória Trabalhista nº 1.507/2003, em tramitação pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO (...)**" (fl. 04).

Como se deduz da petição inicial, estando o feito principal, do qual a presente ação cautelar é dependente, ainda em sede de instâncias ordinárias, fato corroborado com a certidão de fl. 83, da Subsecretaria de Cadastramento Processual desta Corte, com fundamento nos artigos 36, inciso XXXI, e 205, § 1º, **in fine**, ambos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declaro-me incompetente para o exame da presente demanda, declinando da competência para apreciá-la e julgá-la, em face do artigo 800 do CPC, ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o qual determino a remessa destes autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência